TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1002295-56.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Posse
Requerente: ONGARO & BARROS LTDA

Requerido: FERNANDA GAETA ALVAREZ BARROS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ONGARO & BARROS LTDA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de FERNANDA GAETA ALVAREZ BARROS, alegando estar sediada na rua Procópio Toledo Malta n. 129, nesta cidade de São Carlos, local esse que, definido mais precisamente um salão de festas, desde 02 de julho de 2013, teria passado a dividir com a ré, na condição de proprietária da empresa *Buffet Infantil e Teens Zip Zap Ltda Me*, aduzindo que em 25 de novembro de 2013, após divergirem em questões financeiras, a ré teria trancado o referido salão, de modo a não permitir que ela, autora, ali entrasse ou dali retirasse seus equipamentos de trabalho, os quais reclamou, através da ação cautelar em apenso, autos nº 4002333-51.2013, a busca e apreensão, propondo, em seguida, a presente ação de reintegração de posse, na qual requereu a reintegração na posse dos bens relacionados na inicial, os quais reclama restituídos pela ré em perfeito estado e condições de uso, sob pena de multa a ser determinada pelo Juízo, e que seja a ré condenada ao pagamento de aluguel dos referidos bens, em valor a ser arbitrado com incidência desde 25/11/2013.

A ré contestou o pedido sustentando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, na medida em que os bens relacionados na inicial seria de propriedade exclusiva da empresa Buffet Infantil e Teens Zip Zap Ltda. Me, figurando ela, ré Fernanda Gaeta Alvarez Barros, como sócia proprietária, de modo que sua pessoa física seria parte manifestamente ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual, sendo de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, e no mérito, aduziu que antes mesmo de 03/05/2013 já havia adquirido de Marcos Roberto Ongaro, sócio proprietário da empresa autora, o fundo de comércio da referida empresa, constituído exatamente dos bens relacionados na inicial, os quais a empresa autora havia adquirido de Jorge Miguel e outros e pelos quais ela, ré, teria pago a importância de R\$ 47.564,60 representada por cheques emitidos pela empresa Fyucas Com. Presentes Ltda. ME., de sua propriedade, sendo eles no valor de R\$2.000,00 - cheque n. 100201- emitido em 05/04/2013 - Itaú Unibanco S/A, R\$3.000,00 - cheque n. 100202 - emitido em 05/04/2013 - Itaú Unibanco S/A, R\$4.000,00 - cheque n. 100203 - emitido em 10/04/2013 -Itaú Unibanco S/A, R\$4.000,00 - cheque n. 100204 - emitido em 10/04/2013 - Itaú Unibanco S/A, R\$4.500,00 - cheque n. 100205 - emitido em 10/04/2013 - Itaú Unibanco S/A, R\$6.000,00 cheque n. 100209 - emitido em 09/05/2013 - Itaú Unibanco S/A, R\$5.000,00 - cheque n. 100211 emitido em 14/05/2013 - Itaú Unibanco S/A, R\$4.100,00 - cheque n. 100214 - emitido em 21/05/2013 - Itaú Unibanco S/A e R\$2.000.00 - cheque n. 100218 - emitido em 21/06/2013 - Itaú Unibanco S/A, desembolsando mais, em favor da empresa Roca Administradora de Imóveis, a importância de R\$44.290,00, para quitação dos alugueres cobrados ao representante legal da autora, Marcos Roberto Ongaro, celebrando novo contrato de locação em seu nome, a partir de então, e, ainda, desembolsar outros R\$33.808,25 para pagamento de débitos junto à CPFL, SAAE e *Telefônica*, além de pagamentos a fornecedores, conforme relação juntada, desembolsando um valor total de R\$125.662,85, imputando que o proprietário da empresa autora, Sr. *Marcos Ongaro*, ainda teria contratado eventos com clientes da *Buffet Infantil e Teens Zip Zap Ltda Me*, preenchendo contratos de próprio punho com os dados da empresa autora *Ongaro & Barros Ltda*., com indicação da sua conta corrente para depósito, de modo a apropriar-se da importância de R\$39.204,00, concluindo pela improcedência da ação.

A autora replicou afirmando que os valores que a ré afirma ter pago a *Marcos Ongaro* seriam decorrentes da compra pela ré *Fernanda* e seu marido *Walter*, em 07 de fevereiro de 2013, de 50% do capital social da empresa *Nativita Producões Ltda*, pertencente a ele, *Marcos*, e cujo objeto social estaria voltado apenas ao buffet infantil em termos de operacionalização da logística dos eventos, de modo que os valores pagos pela ré referir-se-iam ao valor da clientela, cujo pagamento ela teria realizado através de 7 (sete) parcelas de R\$ 20.000,00 e mais o valor de R\$ 100.000,00 em reformas, totalizando R\$ 240.000,00, de modo que os pagamentos relacionados na contestação referir-se-iam exclusivamente à compra dessa empresa e não aos bens que pretende reaver nesta ação, os quais nunca pertenceram à empresa *Nativita* ou mesmo à empresa *Buffet Infantil e Teens Zip Zap Ltda* ou ainda à ré *Fernanda Gaeta Alvarez Barros*, mas tão somente à empresa autora.

O feito foi instruído com o interrogatório das partes e com a oitiva de duas (02) testemunhas do autor e três (03) da ré, além de prova documental, seguindo-se os debates, por memoriais, nos autos da ação cautelar em apenso, nº 4002333-51.2013, nos quais as partes reafirmaram suas postulações, enquanto nesta ação, instadas a indicar outras provas ou se manifestar em alegações finais, as partes não se manifestaram.

É o relatório.

Decido.

Não procede a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela ré, atento a que o documento de fls. 12, reproduzido também às fls. 170 dos autos em apenso, traga o negócio firmado em nome dela, ré, e não da empresa *Zip Zap*, constituída que foi posteriormente.

No mérito, segundo o representante da autora, a aquisição feita pela ré se limitou a uma empresa de prestação de serviço, vendida pelo valor da carteira de clientes, promovendo festas infantis e filmagens dessas festas, sem envolver qualquer bem físico, esses, pertencentes ao patrimônio dela, autora (fls. 198).

De fato, o documento acostado às fls. 12, de redação tecnicamente sofrível, menciona a aquisição, pela ré, de 50% das cotas sociais da empresa *Nativita Produções Ltda*.

A ré, não obstante, afirma que a aquisição, na verdade, referia-se ao fundo de comércio/prestação de serviços, gerido até então em nome da autora *Ongaro & Barros*, que a pedido do seu sócio proprietário *Marcos Ongaro* se tratava de razão social que não deveria ser mais utilizada "por conta de antecedentes envolvendo essa empresa" (sic.), de modo que, por sugestão do mesmo Sr. *Marcos*, que ofereceu utilizarem uma empresa que ele tinha no Rio Grande do Sul, formalizaram o negócio em nome da *Nativitá* sem pensar em abrir uma nova empresa, na ocasião, de modo que o negócio foi sendo explorado até por volta de outubro de 2013, quando informada sobre *Marcos* estar retirando os equipamentos (brinquedos) utilizados pelo *buffet* nas festas infantis, o que tratou de impedir, fato que acabou motivando a propositura da presente ação (*fls. 199*).

Sobre os termos precisos dessa negociação, a prova testemunhal produzida pela própria autora acaba por revelar que o *buffet* infantil gerido sob a denominação *Zip Zap* era, inversamente ao que sustenta a autora em sua inicial, composto pelos próprios equipamentos ora

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

reclamados, sem os quais, conforme nos disse a testemunha *Augusto Carneiro*, ex-sócio de *Marcos Ongaro* no mesmo negócio ora em discussão, desapareceria a própria razão de ser do *buffet* ("o que é um buffet infantil sem nada dentro, né?", expressou a própria testemunha), deixando claro que esse buffet Zip Zap não tratava apenas de logística, mas de todo o "pacote" (sic.), todo o conjunto da festa, incluindo brinquedos, bebidas, comidas e a logística da festa, em si.

Do mesmo teor os dizeres da testemunha *Ana Paula Barros*, afirmando que o negócio do *buffet* infantil incluía os brinquedos, móveis e utensílios para servir bebidas e comida, organização e logística da festa, com destaque para a terceirização tão somente da produção dos alimentos (*salgadinhos e doces*), de modo que o nome *Buffet Zip Zap* consistia em um fundo de comércio/serviços que não guardava separação alguma entre parte logística ou de efetiva realização da festa.

Não se olvida que, à vista do teor desses depoimentos, tenha a autora buscado dirigir a prova para o sentido de que entre o *Buffet Zip Zap* e a denominação *Ongaro & Barros* seriam negócios distintos, o que fica claro nas reperguntas à testemunhas que arrolou.

Mas aí haverá que se verificar que, nos termos do que nos disse a testemunha *Augusto Carneiro*, o nome *Zip Zap* era utilizado como título comercial pela *Ongaro & Barros*, o que equivale dizer, na prática, o negócio do *buffet* infantil englobava toda a estrutura da festa, desde os brinquedos até servir bebidas e comida, incluindo logística e preparação do evento.

A testemunha *Ana Paula*, aliás, foi precisa em dizer que a empresa *Nativitá* era operada pela esposa do Sr. *Marcos Ongaro*, e que, sendo voltada às filmagens de eventos não guardava relação alguma com o *buffet* infantil.

Assim é que, a despeito do documento de fls. 12 tratar do negócio entre autora e ré tendo por objeto a empresa *Nativitá*, o que se verifica é que o negócio denominado *buffet* infantil, havido entre as partes referia-se, em verdade, a todo o acervo de bens, móveis, utensílios e carteira de clientes voltado à realização de festas e eventos infantis, gerido sob a denominação *Buffet Zip Zap* (vide testemunha *Thiago*).

E tanto assim que as testemunhas da ré, empregadas do *buffet* infantil, deixaram evidente que a ré, ao ingressar no *buffet* infantil, cuidou de comprar brinquedos e equipamentos, pagar dívidas, e passou a gerir o próprio negócio das festas, tendo inclusive havido ordem de *Natália*, sócia da empresa e esposa do Sr. *Marcos Ongaro*, de que a ré *Fernanda* passava a dar ordens em relação, inclusive, aos bens ora reclamados pela autora, "*porque ela também era dona do buffet*" (sic.), sem que tenha sido percebida qualquer separação de funções para atribuir à ré apenas e tão somente a carteira de clientes e a logística das festas, como quer fazer crer a autora, com destaque para que a ré efetivamente passou a dar ordens e coordenar a utilização dos brinquedos e demais bens ora discutidos (*vide testemunhas* Daise *e* Ivani).

A simulação inserida no documento de fls. 12, reproduzido também às fls. 170 dos autos em apenso, é, portanto, evidente, e porque "nas declarações de vontade se atenderá mais à sua intenção que ao sentido literal da linguagem" (cf. art. 85 do Código Civil de 1916), não há como se homenagear a versão da autora.

Cabe, aliás, lembrado o magistério de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, que recomenda, na interpretação dos negócios jurídicos, que essa indagação da verdadeira intenção das partes "não pode situar-se no desejo subjetivo do agente, pois este nem sempre coincide com a produção das conseqüências jurídicas do negócio. Os circunstantes que envolvem a realização do ato, os elementos econômicos e sociais que circundam a emissão de vontade são outros tantos fatores úteis à condução do trabalho daquele que se encontra no mister de, em dado momento, esclarecer o sentido da declaração de vontade, para determinar quais são os verdadeiros efeitos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

jurídicos" 1.

Pois é justamente nesses *elementos econômicos e sociais* que circundaram a emissão de vontade das partes que se verifica a falácia da versão lançada no documento de fls. 12, pois não seria crível que a ré desembolsasse os valores indicados na contestação e, depois, demonstrados pela prova documental a ela acostada, que somaram importância superior a R\$ 120.000,00, e, ainda, adquirisse equipamentos e brinquedos para o *buffet* infantil, como disseram as testemunhas *Daise* e *Ivani*, e, também, firmasse contrato de locação do salão de festas em seu nome, para figurar como titular apenas e tão somente de uma carteira de clientes a cargo da empresa *Nativitá*, e que, depois, viesse a integrar os quadros societários da empresa denominada *Buffet Infantil e Teens Zip Zap Ltda*, cuja marca a prova dos autos deixou evidente reunir todo o conjunto de bens e ações voltados para as festas e eventos infantis, para terceirizar em favor da empresa autora, *Ongaro & Barros*, todas as festas e eventos, permitindo a essa empresa reter consigo os brinquedos, móveis e utensílios, auferindo todo o lucro do negócio.

Com o devido respeito, ainda que se concorde com a afirmação da autora, de que os bens disputados nesta ação "nunca pertenceram à empresa NATIVITA" (vide fls. 287), não há como interpretar os fatos apurados nesta ação senão como corroboradores da versão da ré, de que a utilização da empresa Nativitá se deu a pedido de Marcos Ongaro, não obstante o que tenham negociado o próprio buffet infantil, como um todo.

Diga-se também, a propósito da impugnação que a autora pretende fazer aos dizeres das testemunhas que ela própria arrolou, que este Juízo advertiu à autora e à sua advogada, antes de tomar ditos depoimentos, sobre as divergências e disputas que as testemunhas mantinham em relação a *Marcos Ongaro*, conforme consta dos vídeos dos respectivos depoimentos, cumprindo-nos acrescentar, ainda assim, a autora e sua advogada insistiram em que tais depoimentos fossem tomados.

Depois, o que cabe salientar é que o conteúdo dos referidos depoimentos (testemunhas *Augusto Carneiro* e *Ana Paula Barros*) acabaram se mostrando alinhados com os dizeres das testemunhas *Daise* e *Ivani*, arroladas pela ré, de modo que, no confronto com o conjunto probatório, aqueles depoimentos, mesmo tomados sem o compromisso da verdade, acabam ganhando foros de verdade para convencimento deste Juízo.

Dizer que "A Ré Fernanda quando propôs ser sócia da Natália, da empresa NATIVITA, já sabia que a prima tinha sido sócia de Marcos na ONGARO & BARROS" e que, por isso, "Em momento algum foi enganada", é, com o devido respeito, buscar desviado o foco da controvérsia, pois como visto acima, a empresa Nativitá foi utilizada no negócio como mera denominação de empresa constituída, enquanto o conteúdo negociado foi o buffet infantil em si, composto, como já exaustivamente dito e analisado, por todo o acervo de bens, móveis, utensílios e carteira de clientes voltado à realização de festas e eventos infantis, gerido sob a denominação Buffet Zip Zap, como bem apontado pela testemunha Thiago.

À vista dessas considerações, tem-se como improcedente a presente ação, como improcedente a ação cautelar em apenso.

A autora sucumbe em ambas as demandas, cumprindo-lhe arcar com o pagamento das despesas processuais havidas em cada uma delas, e, ainda, com honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor desta causa, atualizado, e em 15% do valor da ação cautelar, atualizado, uma vez que naquela demanda o trabalho dos procuradores da ré foi consideravelmente mais exigido.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO a autora despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do

¹ CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, *Instituições de Direito Civil, Vol. I*, Forense, RJ, 1990, n. 86, p. 343.

valor da causa, atualizado; e JULGO IMPROCEDENTE a ação cautelar em apenso, autos nº 4002333-51.2013, em consequência do que CONDENO a autora despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 15% do valor daquela causa, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 24 de julho de 2015. VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA